

PARECER Nº 115/2025

COMISSÃO DE SAÚDE

Processo: 3997/2025

Autoria: Vereadora Katiúscia Manteli

Assunto: Projeto de Lei que: "**Dispõe sobre adaptação dos sistemas de direcionamento exclusivamente por cores nos hospitais públicos e privados, terminais de embarque de passageiros e onde couber, a fim de garantir a autonomia aos portadores de daltonismo no âmbito do município de Cuiabá.**"

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece que as unidades de saúde das redes pública e privada, os terminais de embarque de passageiros e onde couber deverão adaptar os sistemas de orientação exclusivamente por cores para um meio da fixação de sinalização codificada ou numérica para promover a autonomia dos portadores do daltonismo.

Assim, a propositura dispõe que a adaptação deve ocorrer pelo menos em um dos seguintes espaços: sistema de direcionamento de alas de hospitais públicos e privados, além das pulseiras de identificação de triagem; estacionamentos de locais de grande circulação; linhas de transporte público.

A Excelentíssima Vereadora assim aduz na **Justificativa (fls. 2 – 3)**:

Diante das informações aqui elencadas, é possível observar que o daltonismo não se trata de uma condição com máximas em relação à afetação ou não, mas variados níveis de acometimento da visão, os quais em sua totalidade criam limitações na vida social de adultos e crianças.

Os acometidos pelo daltonismo afirmam sofrer dificuldades desde a infância, no desenvolvimento das práticas escolares e também com a ocorrência de discriminação; até na vida profissional como, por exemplo, no caso da interpretação de planilhas e tabelas, essencial a inúmeras áreas do conhecimento.

Objetivando aumentar a autonomia dos portadores do Daltonismo pondo fim à identificação feita exclusivamente por cores que conto com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação deste Projeto de Lei.



É o relatório.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

O daltonismo é um distúrbio que afeta a percepção das cores primárias, como o vermelho, amarelo, azul e verde, possuindo diferentes níveis. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o distúrbio atinge 350 milhões de pessoas no mundo, sendo 8 milhões no Brasil.

Assim, a condição afeta a vida dessas pessoas em diversas circunstâncias em que a capacidade de distinguir cores é necessária, em especial as mencionadas no projeto de lei em debate: ao estar em hospitais e terminais de embarque de passageiros. Dessa forma, a proposição em debate é medida salutar que garante a acessibilidade cromática para as pessoas daltônicas em ocasiões de vulnerabilidade.

Frisa-se que a saúde constitui direito fundamental, de natureza social, consoante preceitua o art. 6º, caput, da Constituição da República, e está associada fortemente ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos pilares da República Federativa do Brasil.

O direito subjetivo do cidadão à saúde implica na obrigação do Estado (União, estados, Distrito Federal e municípios) de fornecer-lhe todas as ações e serviços indispensáveis à concretização desse direito.

Ademais, o projeto de lei trata de medidas de simples execução e que garantem a acessibilidade e igualdade material, resguardadas pela Constituição Federal e pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, ressalta-se que a matéria é inerente a esta Comissão, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa – Resolução nº 008 de 15/12/2016 -, que dispõe:

Art. 55 *Compete à Comissão de Saúde:*

I – dar parecer em todos os projetos que tratem de questões relacionadas à saúde da população e políticas de saúde no município;

(...)

Quanto ao mérito, um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público, como demonstrado.

Assim, opina esta Comissão pela aprovação do projeto, pois atende aos requisitos da conveniência e oportunidade.

III - VOTO



VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS DA CCJR.

Cuiabá-MT, 15 de abril de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300038003600330037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Ildelfonso Taques de Lucena Filho** em 15/04/2025 15:55

Checksum: **C6D0C327B594CC421853A7DDFC8B9E9769CE94C535BE94C7E44EAAFE179CAAD4**

